



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 248/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria das Vereadoras Rute Cris Monteiro e Amanda Vettorazzo, que dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados "ferro-velho", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 08:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157190762** e o código CRC **26CA35B6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Informação SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 146882644

São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

A

SMSUB / DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente de solicitação de **SMSUB/AJ** junto ao Documento SEI (146710382), para informarmos, expressamente, *"se a postura se encontra dentre aquelas passíveis de fiscalização pelos fiscais de posturas municipais, bem como se, em caso positivo, haveria óbice de natureza técnica para cumprimento do dispositivo, além da análise técnica pertinente, dentro da competência da respectiva unidade"*, bem como solicitam informar quanto à eventual impacto orçamentário dos dispositivos previstos no **PL nº 236/2025** (146485059).

1. Se a postura se encontra dentre aquelas passíveis de fiscalização pelos fiscais de posturas municipais

Preliminarmente, informamos que um estabelecimento do tipo "ferro-velho" é uma atividade não residencial - nR abarcada pela Lei nº 16.402/2016, e como tal, [necessita da prévia licença expedida pela Prefeitura](#), cuja fiscalização já ocorre no âmbito das atribuições dos Fiscais de Posturas Municipais. Além disso, destacamos a existência da [Lei nº 6.227/1963](#), que trata sobre "exigências para instalação e funcionamento de depósito de ferro velho, materiais para construção, madeira ou outros similares em terrenos", e que possui uma irregularidade parametrizada no **Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF**, a qual destacamos a correção no valor de sua multa através do [Decreto nº 54.698/2013](#) e o fato de que [não consta a revogação expressa da norma](#).

Através de ambas as normas acima, respondemos ao primeiro questionamento de forma positiva, sendo cabível a fiscalização de ferros-velhos pelos Fiscais de Posturas Municipais quanto ao licenciamento, regularidade edilícia e demais temas correlatos.

2. Se haveria óbice de natureza técnica para cumprimento do dispositivo, além da análise técnica pertinente, dentro da competência da respectiva unidade

Quanto à presente propositura, existe menção expressa em seu art. 2º à [Lei nº 17.689/2021](#), cujo objetivo era exatamente disciplinar a "*fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho*", mas cujo art. 4º nunca foi regulamentado pelo Poder Executivo, motivo pelo qual não consta qualquer irregularidade para tal norma no **SGF**. De certa forma, entendemos que a presente propositura faz as vezes de um Decreto Regulamentador, considerando que não se propõe a revogar a Lei nº 17.689/2021.

Em análise textual dos artigos pertinentes às competências desta unidade:

"Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho.

Art. 2º Compreende-se por ferro-velho, conforme já estabelecido na Lei nº 17.689, de 19 de outubro de 2021, todo e qualquer praticante de comércio de sucatas e assemelhados, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que adquira, comercialize, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico precedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Considera-se material metálico, por similitude, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica praticante dos atos mencionados no artigo anterior deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto à Prefeitura, conforme definido na legislação municipal.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a dispensa ou simplificação da licença de funcionamento para exercer a atividade de ferro-velho ou correlata"

Quanto aos primeiros artigos da propositura, entendemos que a única inovação consiste no parágrafo único do art. 3º, que estabelece um regime mais restritivo ao vedar a simplificação da licença de funcionamento das atividades relacionadas, mas cujo teor foge das competências desta unidade.

"Art. 4º Para qualquer tipo de comercialização de produtos que se encaixem no critério de sucatas e materiais recicláveis, dentro do âmbito dos ferros-velhos, devem ser observados os seguintes requisitos, quando da fiscalização pelo Poder Público:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, para a identificação do produto, apresentar nota fiscal de entrada do produto de outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem esses produtos deverão apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de

sucatas e demais produtos, dos últimos 30 (trinta) meses, com as suas respectivas origens e destinações.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no "caput" deste artigo deverão indicar:

- I - a data de entrada do material comprado;
- II - o nome, endereço e identidade do vendedor;
- III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;
- IV - o nome, endereço e identidade do comprador;
- V - as características do material e a sua quantidade.

Art. 6º Os estabelecimentos aqui tratados serão inteiramente responsáveis pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios que estiverem ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Art. 7º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis."

Entendemos que os artigos acima relacionados fogem das competências fiscalizatórias dos Fiscais de Posturas Municipais. Enquanto seria em tese possível verificar a existência física do Livro de Controle, não seria possível assegurar a veracidade de seu conteúdo, além de que a verificação de notas fiscais ou conferência da procedência de materiais escapa completamente das competências da fiscalização de posturas municipais.

"Art. 10. A constatação de irregularidades mencionadas nesta Lei poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem e estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

- I - autuação, por escrito, pela autoridade competente;
- II - multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento;
- V - proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos."

Quanto ao art. 10, informamos que, conforme o Decreto nº 53.414/2012, o Fiscal de Posturas Municipais *é responsável por todos os atos praticados no decorrer da ação fiscalizatória e, em especial, pelos dados coletados em vistoria (art. 8º)*, de forma que entendemos inaplicável o ali disposto. Destacamos, também, que existem diversos elementos necessários para a lavratura de um Auto de Fiscalização (art. 19) e que somente podem ser constados com a vistoria *in loco* a ser efetuada pelos Fiscais de Posturas Municipais, de forma que somente a imagem capturada não seria o suficiente para a constatação da irregularidade e lavratura do Auto de Fiscalização.

Já quanto ao art. 11, que trata especificamente das penalidades, ele não é estruturado de forma a determinar uma ordem de sanções, de forma que, em tese, todas poderiam ser aplicadas simultaneamente; além disso, o valor do Auto de Multa não pode ser inespecífico e determinado de forma discricionária pelo Fiscal de Posturas Municipais, em contrário de todas as demais posturas municipais. Alertamos ainda que a propositura não possui a previsão de [correção monetária pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo](#), tampouco [a previsão de instâncias competentes para a análise de defesas administrativas](#) ou prazos.

Entendemos desta forma inaplicável o disposto no art. 11 como proposto, havendo necessidade de sua adequação, visando:

- Indicar instâncias de defesa e recurso similares às aplicadas na Lei nº 16.402/2016, que aborda temas relacionados;
- Indicar a previsão de correção monetária do valor da multa;
- Estabelecer um valor **determinado** para tal Auto de Multa, privilegiando a objetividade e a segurança jurídica;
- Alterar o inciso I para a emissão de Notificação Orientativa, com um prazo de atendimento de 30 dias para cessar a irregularidade, [privilegiando o caráter orientativo das fiscalizações de posturas municipais](#);
- Determinar um fluxo fiscalizatório com base na Notificação Orientativa, com a aplicação de multa somente após os 30 dias em uma segunda vistoria. Ademais, quanto a figura das demais penalidades de interdição e cassação, entendemos que o diploma legal deveria referenciar a continuidade da ação fiscalizatória com base nas adoções previstas pela Lei 16.402/2016, de forma a não incorrer em conflito ou sobreposição de legislações, devendo prevalecer aquela mais específica quanto ao tema.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente à **SMSUB/AJ**, com as nossas considerações na qual manifestamos que somos contrários à propositura nos moldes propostos.

Atenciosamente,

GUILHERME DE DEUS

Fiscal de Posturas Municipais

Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - DSPM

SMSUB / DEGUOS

De acordo,

CAUÊ FARIAS FAZZION

Diretor de Divisão Técnica
Divisão de Sistemas de Posturas Municipais – DSPM
SMSUB / DEGUOS



Guilherme De Deus
Fiscal de Posturas Municipais
Em 03/12/2025, às 16:56.



Cauê Farias Fazzion
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 03/12/2025, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146882644** e o código
CRC **4F1D23C8**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 147199631

São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria das Vereadoras Rute Cris Monteiro e Amanda Vettorazzo, que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho."

SMSUB/DEGUOS/DLIC

Sra. Diretora

Em atenção ao solicitado por SMSUB/AJ no Encaminhamento 146710382, no âmbito das competências desta DLIC, no que tange os assuntos relacionados ao Auto de Licença de Funcionamento - ALF, informamos que:

O Auto de Licença de Funcionamento - ALF é a licença necessária para o funcionamento de estabelecimentos, conforme artigo 6º do Decreto Municipal nº 49.969/08, portanto o nome do documento a ser mencionado na propositura é Auto de Licença de Funcionamento, e não Alvará de Funcionamento.

A propositura em pauta, propõe no inciso IV do artigo 1º: "*IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento*". Quanto ao proposto, informamos que já há previsão legal para cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF para estabelecimento que comercialize produtos irregulares, de acordo com a Lei Municipal nº 14.167/16, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.432/11.

Informamos que o Decreto Municipal nº 49.969/08 também dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, conforme artigo 2º, § 3º, II, a): "*II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como: a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;*".

Acerca da propositura do inciso V do artigo 1º: "*V - proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos*", informamos que o documento intitulado Auto de Licença de Funcionamento é emitido com base em análise de quesitos de uso e ocupação do solo e legislação edilícia, e não possui temporalidade, tendo previsão de validade prejudicada apenas nas hipóteses elencadas no artigo 2º, § 3º do já citado Decreto nº 49.969/08.

Isto posto, sugerimos o retorno à SMSUB/AJ.



Carolina Moura Andrade Moron Ribeiro
Arquiteto(a)

Em 03/12/2025, às 16:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147199631** e o código
CRC **F2A64645**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/2025, que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho."

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se o presente de **Minuta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2025** (doc. nº 146485059), de autoria do Legislativo, que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho", encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, no doc. nº 146485931, no intuito de solicitar análise e manifestação quanto a viabilidade da proposta.

A justificativa da propositura encontra-se no doc. nº 146485779 e lastreia-se na preocupação com a criminalidade e a segurança pública, haja vista que grande parte dos furtos e roubos tem seus frutos levados ao comércio ilegal de artigos subtraídos e, muitas vezes, a receptação e comercialização de materiais de origem criminosa acaba ocorrendo nos ferros velhos, onde a compra e venda de produtos é feita de maneira pouco regrada.

Visando a melhor instrução dos autos, o feito fora encaminhado ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, para análise das alterações promovidas em seu texto e fornecimento de manifestação técnica.

Assim, a Divisão de Licenciamento - DEGUOS/DLIC teceu comentários a respeito do Projeto, citando que já há previsão legal para cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF para estabelecimentos que comercializem produtos irregulares, de acordo com a Lei Municipal nº 14.167/2016, bem como conforme previsão do inciso II, do § 3º, do artigo 2º, do Decreto nº 49.969/2008. No mais, ponderam que o ALF é analisado e emitido com base nos quesitos de uso e ocupação do solo e legislação edilícia, e "não possui temporalidade, tendo previsão de validade prejudicada apenas nas hipóteses elencadas no artigo 2º, § 3º do já citado Decreto nº 49.969/08" (doc. nº 147199631).

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, promulgada em 1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte originário como temas iminentes aos interesses predominantes de nível federal, sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Define-se o interesse local pela predominância, mas não pela exclusividade do interesse, em assuntos onde o Município, por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas da região, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, conhece as necessidades prementes de seus habitantes.

Portanto, smj, o PL em questão, sob o ponto de vista jurídico-formal, não está maculado de elementos que possam suscitar eventual inconstitucionalidade quanto à competência municipal para legislar sobre o tema e, ainda, quanto à iniciativa legislativa por parte da Câmara Municipal, parece-nos que o assunto tratado não incorreria nas hipóteses do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que reserva a iniciativa legislativa de determinadas propostas ao Sr. Prefeito.

De outra parte, a considerar as disposições do Projeto e a Justificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ nos presentes autos, asseveramos que a comercialização, aquisição, estoque e/ou exposição à venda de produtos de origem irregular, sejam eles falsificados, pirateados, contrabandeados ou frutos de descaminho já gera como consequência, neste Município, a cassação da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento. Tais previsões encontram-se vigentes na [Lei Municipal nº 14.167/2006](#).

Inobstante, na normativa que trata a respeito do Auto de Licença de Funcionamento, qual seja, a Lei nº 10.205/1986, bem como em seu [Decreto regulamentador nº 49.969/2008](#), que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, existem previsões no sentido de que a atividade irregular, por descumprimento da Lei, por desvirtuamento do uso licenciado ou outras situações que especifica, culminará na perda da eficácia da licença de funcionamento e sua consequente cassação (vide art. 2º, § 3º, II).

Isto posto, parece-nos que, atualmente, o Poder Público já empenha seus esforços para coibir o comércio ilegal e as práticas ilícitas no Município pelos meios que dispõe e o Projeto prevê alterar a forma de tratamento de toda uma classificação de estabelecimento, qual seja, os "ferros-velhos", ao impor condições mais restritivas para funcionamento e manutenção dos estabelecimentos, extrapolando as previsões da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como as demais normas que tratam sobre tema correlato.

Por fim, cabe destacar que as normas de fiscalização relacionadas a estabelecimentos do tipo "ferro-velho" são tratadas de maneira específica na Lei Municipal nº 17.689/2021, razão pela qual, caso se entenda pela necessidade de inserir no acervo normativo novas disposições tratando especificamente de tal

atividade, entendemos que poderia ser mais conveniente alterar a legislação vigente, a fim de incluir a matéria debatida no PL, em vez de abordar o assunto em novo diploma, em homenagem ao art. 7º, IV, da Lei Complementar n.º 95/1998.

Assim, sugerimos a reavaliação da redação do Projeto à luz das sugestões e considerações supra e as demais fornecidas por outras Pastas competentes deste Município, especialmente a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, a qual também forneceu sua manifestação nos presentes autos.

Por todo o exposto, com as ponderações supra, encaminha-se o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível.

Contudo, V. Sa. melhor deliberará.

Atenciosamente,

BRUNA C. MOLINA
Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

Em adendo, destaco as ponderações de SMSUB/DEGUOS sob o doc. 146882644 acerca das penalidades previstas e relativas à fiscalização da lei pelos fiscais de posturas.

Conquanto uma normatização mais restritiva da atividade possa ser realizada, entendemos, smj, que esta deva ocorrer de forma sistematizada, revogando expressamente ou alterando as leis já existentes, coibindo-se a instalação irregular a partir do licenciamento da atividade, mas não destoando sua fiscalização das demais fiscalizações dos usos já existentes, sob pena de se criar insegurança jurídica.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 11/02/2026, às 18:07.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 11/02/2026, às 18:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148098883** e o código CRC **5A137A87**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0004112-1

SEI nº 148098883



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 148369754

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria das Vereadoras Rute Cris Monteiro e Amanda Vettorazzo.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. n.º 147199631) e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. n.º 148098883), que acolho e corroboro, quanto ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 236/2025**, que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho", observadas as ponderações formuladas por SMSUB/AJ.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 12/02/2026, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148369754** e o código CRC **C8995DE9**.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO**

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004112-1**Informação SMUL/PLANURB Nº 147127477**

São Paulo, 02 de dezembro de 2025.

SMUL/ATAJ**Sra. Procuradora**

Trata o presente de solicitação de análise e manifestação quanto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do legislativo, que "Dispõe sobre a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho", encaminhada a SMUL e SMSUB pela Casa Civil em doc. 146485931.

A propositura estabelece, entre outras disposições, a conceituação da atividade ferro velho, conforme já estabelecido na Lei nº 17.689/2021; a proibição de dispensa ou simplificação da licença de funcionamento; os requisitos exigidos para comercialização de sucatas e materiais recicláveis, especialmente quanto ao controle da origem desses materiais; a restrição no horário de funcionamento; a proibição de instalação e de funcionamento na região do centro expandido e as sanções aplicáveis. A justificativa que acompanha o PL (doc. 146485779) aponta a relação desses empreendimentos com problemas de furto, roubo e vício em drogas na região central, demandando a atualização da legislação para definição de critérios de instalação e funcionamento mais rigorosos e coibição de abertura de empresas com intenções ilícitas.

Nesse sentido, considerando as competências desta Coordenadoria, estabelecidas no Decreto nº 60.061/2021 e relacionadas ao Plano Diretor Estratégico (PDE - Lei nº 16.050/14), cabem algumas considerações, especialmente quanto à restrição de instalação da atividade no perímetro do centro expandido, à conceituação adotada e à relação com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).

O PDE instituiu diretrizes e estratégias para o ordenamento territorial do município, visando garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado. Isso incluiu o estabelecimento de uma lógica de classificação de usos baseada na incomodidade e na compatibilidade com a vizinhança residencial, possibilitando regulação específica para as diferentes subcategorias de uso (Art. 30 do PDE), o que resultou nos regramentos instituídos nos Arts. 94 a 127 e nos Quadros 4, 4A e 4B da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS - Lei nº 16.402/16).

A partir do enquadramento da atividade, feito com base nas disposições da LPUOS e do Decreto nº 57.378/16, se define se sua instalação é permitida nas diferentes zonas de uso, bem como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade incidentes. Desse modo, do ponto de vista urbanístico, já existem condicionantes e restrições à instalação da atividade, a depender da zona de uso. Além disso, a instalação da atividade em questão já se encontra proibida no perímetro do Requalifica Centro (Figura 1), instituído pela Lei nº 17.577/2021 e alterado pela Lei nº 18.081/2024, conforme nota 'I' inserida no Quadro 4 da LPUOS pelo Art. 73 da Lei nº 18.081/2024, abaixo transcrita.

Lei nº 18.081/2024

Art. 73. Fica alterado o Quadro 4 e ficam acrescidas as notas "l", "m" e "n" ao Quadro 4 da [Lei nº 16.402, de 2016](#), com as seguintes redações: (...)

IV - Ficam acrescidas as seguintes notas:

"l": Nos lotes localizados no perímetro do Requalifica Centro, [Lei nº 17.577, de 2021](#), fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR2-2 e nR2-4, quando relacionados às atividades de ferro-velho ou comércio de materiais destinados à reciclagem. (...)

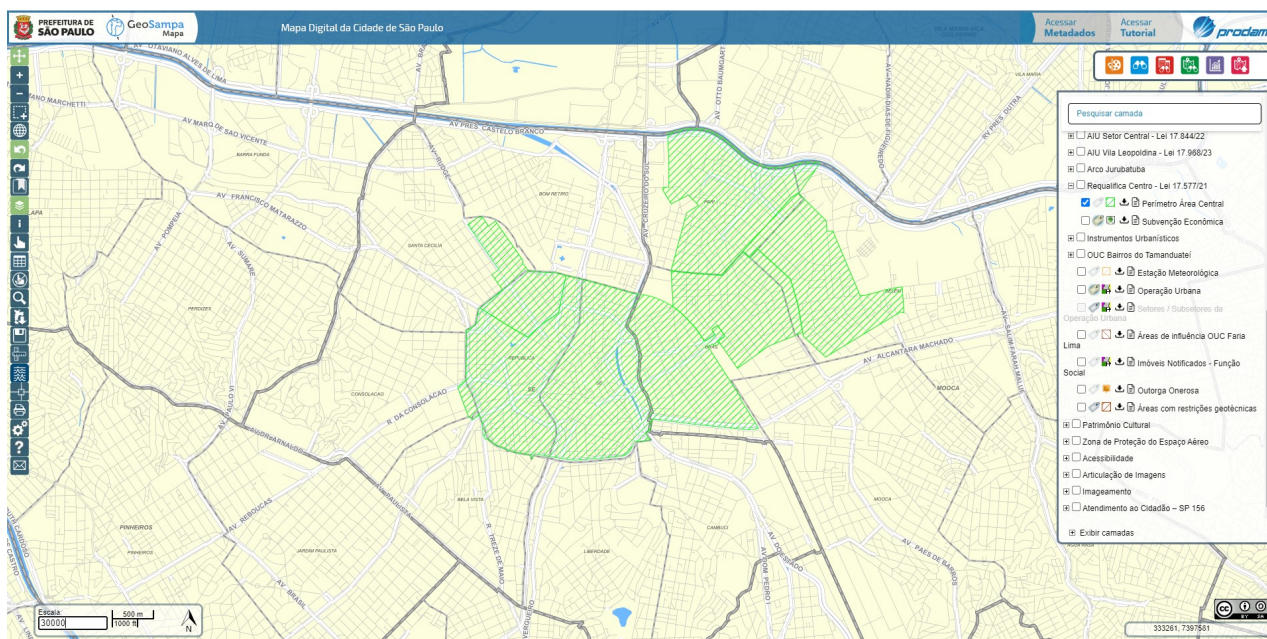


Figura 1. Perímetro do Requalifica Centro, instituído pela Lei nº 17.577/2021 e alterado pela Lei nº 18.081/2024. Fonte: GeoSampa, 2025.

Em vista do exposto e considerando a existência de diversos estabelecimentos voltados ao comércio de sucatas e assemelhados que desenvolvem “atividades lícitas e ambientalmente necessárias”, conforme reconhecido na justificativa de doc. 146485779, bem como a importância dessas atividades para a dinâmica de regiões como Mooca e Lapa, em associação com a indústria existente, recomendamos uma reavaliação da proibição de instalação e de funcionamento desses estabelecimentos no centro expandido, proposta no Art. 9º do PL. A principal questão que busca ser resolvida pelo PL é o comércio ilegal, o que já seria enfrentado com a limitação do horário de funcionamento, com os requisitos e as sanções propostos e com ações efetivas de fiscalização, sem prejuízo aos estabelecimentos que exercem a atividade de modo lícito.

Em relação à conceituação dos estabelecimentos (Art. 2º do PL), observa-se que ela reproduz aquela já instituída pela Lei nº 17.689/2021, abrangendo “todo e qualquer praticante de comércio de sucatas e assemelhados, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que adquira, comercialize, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico precedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito”.

Considerando a classificação de usos utilizada para fins de licenciamento e a possibilidade de enquadramento da atividade em questão em mais de uma subcategoria de uso, sugerimos a inclusão, no referido conceito, de menção ao enquadramento da atividade nas subcategorias de uso nR2-2 ou nR2-4, similarmente ao que foi instituído pela mencionada nota ‘I’.

Ademais, tendo em vista o conteúdo da Lei nº 17.689/2021, sugere-se que a propositura altere a lei existente ou incorpore suas disposições, revogando-a, de modo a simplificar a aplicação da legislação.

Por fim, o PDE instituiu o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que inclui serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas e privadas voltadas ao manejo de resíduos, nos termos de seu Art. 219.

Lei 16.050/14

Art. 219. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Os objetivos e ações prioritárias desse Sistema envolvem a promoção de inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável, o apoio à formalização de empreendimentos já estabelecidos voltados ao manejo de resíduos sólidos (Art. 221, VII; Art. 223, IX, X, XII) e a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Art. 223, I), instituído pelo Decreto nº 54.991/2014 e atualmente em processo de revisão, conforme informações constantes em https://prefeitura.sp.gov.br/web/meio_ambiente/w/plano-municipal-de-gest%C3%A3o-integrada-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos-pgirs. Assim, considerando a interface do assunto tratado com o Sistema e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sugerimos encaminhamento do processo à SVMA, órgão responsável pela atualização do PGIRS.

Nada mais havendo a tratar no momento, retornamos o presente para prosseguimento.



Rosana Yamaguti
Arquiteto(a)

Em 02/12/2025, às 13:11.



Fernando Henrique Gasperini
Coordenador(a) II
Em 02/12/2025, às 17:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147127477** e o código CRC **5F8D8AB2**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE NORMATIZAÇÃO DO USO DO SOLO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Encaminhamento SMUL/DEUSO/DNUS Nº 147251717

SMUL/DEUSO

Sra. Coordenadora,

Em atenção à solicitação de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria parlamentar, que propõe novas regras para instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos do tipo ferro-velho, manifestamo-nos nos termos que seguem, de acordo com as competências desta Coordenadoria, com especial enfoque nos aspectos relacionados à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente.

O texto legislativo em exame cria parâmetros adicionais de controle, tais como: conceituação da atividade, proibição de simplificação da licença de funcionamento, identificação obrigatória da origem dos materiais comercializados, limitação do horário de funcionamento, sanções específicas e, especialmente, a proibição de instalação e funcionamento dessa atividade na área do centro expandido.

Embora o parecer jurídico do Legislativo reconheça a iniciativa como manifestação legítima do poder de polícia, cumpre destacar, sob o ponto de vista urbanístico, que o Município já dispõe de instrumentos normativos adequados para disciplinar a instalação e o funcionamento dos usos correlatos, conforme estabelecido pelo Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 16.050/2014, revisada pela Lei 17.975/2023) e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS (Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei 18.081/2024 e alterada pela Lei 18.177/2024).

Nos termos dos Arts. 94 a 127 da LPUOS, conjugados com o Decreto nº 57.378/2016, a classificação de usos e o enquadramento da atividade — usualmente nas subcategorias nR2-2 ou nR2-4, a depender da configuração do empreendimento — determinam:

- a permissão ou vedação da instalação conforme a zona de uso;
- as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade;
- a necessidade de análise técnica para fins de licenciamento.

Assim, já existem condicionantes urbanísticas que regulam a atividade, variando conforme a zona e o grau de incomodidade. Além disso, cumpre registrar que a Lei nº 18.081/2024 alterou o Quadro 4 da LPUOS para incluir a nota “I”, estabelecendo proibição expressa da instalação de usos nR2-2 e nR2-4 relacionados a ferros-velhos e comércio de materiais destinados à reciclagem no perímetro do Requalifica Centro, instituído pela Lei nº 17.577/2021.

Desse modo, observa-se que parte da restrição proposta pelo Art. 9º do PL já se encontra disciplinada no ordenamento urbanístico vigente. A ampliação da proibição para todo o centro expandido deve, portanto, ser reavaliada.

Quanto ao conceito de ferro-velho, sugerimos que a redação do Art. 2º incorpore, além da definição constante da Lei nº 17.689/2021, menção explícita ao enquadramento da atividade nas subcategorias de uso nR2-2 ou nR2-4, de modo a harmonizá-lo com o sistema de licenciamento estabelecido pela LPUOS e pelo Decreto nº 57.378/2016.

Reitera-se, ainda, a pertinência de que a nova norma altere diretamente a Lei nº 17.689/2021 ou incorpore seus dispositivos, com eventual revogação expressa, a fim de garantir segurança jurídica e evitar dispersão normativa.

Por fim, considerando a interface da atividade com as diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pelo PDE (Arts. 219 a 223), notadamente quanto à formalização e regulamentação de empreendimentos do setor, estando SMUL/DEUSO de acordo com a recomendação de SMUL/PLANURB para o encaminhamento do processo à SVMA, responsável pela coordenação e atualização do PGIRS.

Diante de todo o exposto, **ratificamos as conclusões técnicas constantes do parecer de SMUL/PLANURB, doc. nº 147127477**, especialmente no que se refere à necessidade de compatibilização do PL com a LPUOS e suas atualizações, bem como à recomendação de reavaliação da proibição de instalação no centro expandido.

SEndo o que tínhamos a expor, sugerimos o encaminhamento deste à SMUL/ATAJ para demais providências.



Aline Cannataro de Figueiredo

Diretor(a) de Divisão

Em 03/12/2025, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147251717** e o código CRC **582FEA01**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Parecer SMUL/ATAJ Nº 147324444

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria das Vereadoras Rute Cris Monteiro e Amanda Vettorazzo, que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho."

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

1. BREVE RELATO

O presente processo foi encaminhado para conhecimento da aprovação do Projeto de Lei 236/2025, nos termos do documento 146485931, de autoria do Legislativo, nos termos do texto encartado no doc. nº 146485059, solicitando pronunciamento conclusivo quanto à viabilidade da propositura.

A Carta de Lei trata da criação de regras para a **instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos de ferro-velho no Município de São Paulo**, definindo quem se enquadra nessa atividade, exigindo alvará obrigatório, impondo requisitos de identificação da origem dos materiais metálicos comercializados, estabelecendo a obrigatoriedade de manter livros de controle de estoque, proibindo o exercício da atividade no centro expandido da cidade e prevendo sanções como multa, interdição e cassação do alvará, com o objetivo de coibir a circulação de materiais de procedência ilícita.

SMUL/PLANURB apresentou manifestação através do doc. 147127477.

SMUL/DEUSO apresentou manifestação através do doc. 147258641.

É o relato do essencial.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Assessoria Jurídica se dará nos termos do Decreto nº 58.485/2018 e Decreto nº 57.968/2017, não cabendo a esta ATAJ o exame de questões de ordem técnica, financeira e/ou orçamentária, tampouco as relativas ao juízo de conveniência e oportunidade inerente à edição do ato administrativo ora proposto, por não ser competência institucional desta consultoria jurídica manifestar-se sobre matérias afetas ao mérito administrativo.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência para os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O interesse local seria aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

A criação de regras para a instalação, funcionamento e fiscalização de atividades econômicas no território municipal é matéria de interesse local.

3.2. DA INICIATIVA

No tocante à iniciativa legislativa, o rol de competências privativas/exclusivas do Chefe do Executivo municipal estão previstas no art. 37, § 2º, da LOMSP.

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, temos que a matéria tratada no PL, em apreço, em sua maioria, não se insere no rol de competências privativas/exclusivas do Chefe do Executivo municipal (art. 37, § 2º, da LOMSP).

3.3. DO MÉRITO

Instada a se manifestar, **SMUL/PLANURB** apresentou manifestação através do doc. 147127477, em que reconhece a pertinência do projeto, sobretudo no que diz respeito ao controle da origem dos materiais e ao reforço da fiscalização, mas enfatiza que o Projeto de Lei nº 236/2025 necessita de ajustes para se harmonizar com o ordenamento urbanístico vigente.

Nesse sentido, destaca que **a proibição ampla de instalação e funcionamento desses estabelecimentos no centro expandido, proposta no art. 9º do PL, extrapola o que já está disciplinado pela LPUOS**, que, após as alterações da Lei nº 18.081/2024, já veda tais atividades no perímetro do Requalifica Centro. PLANURB sustenta que o enfrentamento do comércio ilegal pode ser alcançado por meio das demais medidas previstas no PL — como exigências documentais, limitação de horário e sanções — sem necessidade de uma vedação territorial abrangente, que poderia prejudicar atividades lícitas e ambientalmente relevantes. Recomenda, ainda, que **o conceito de ferro-velho seja ajustado para incluir menção às subcategorias de uso nR2-2 e nR2-4 e que o projeto incorpore ou altere diretamente a Lei nº 17.689/2021**, evitando dispersão normativa.

SMUL/DEUSO, por sua vez, apresentou manifestação através do doc. 147258641, acrescentando que o Município já dispõe de instrumentos urbanísticos suficientes (PDE, LPUOS e Decreto nº 57.378/2016) para disciplinar a instalação e o funcionamento das atividades classificadas como nR2-2 e nR2-4, de modo que parte das restrições previstas no PL reproduz ou amplia normas já vigentes. Ressalta que a ampliação da proibição para todo o centro expandido deve ser reavaliada, pois a legislação atual já impõe condicionantes e vedações proporcionais ao grau de incomodidade do uso, inclusive com restrição específica no Requalifica Centro. Reitera, ainda, a necessidade de ajustar o conceito de ferro-velho para compatibilização com o sistema de licenciamento e de consolidar a legislação mediante alteração ou revogação da Lei nº 17.689/2021, além de concordar com o encaminhamento do processo à SVMA, em razão da interface com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Portanto, embora o Município possa impor restrições de localização a atividades consideradas incomodativas, tais limitações devem observar **a proporcionalidade, a necessidade e a coerência com o ordenamento urbanístico vigente**. No caso concreto, o PDE e a LPUOS já disciplinam o uso nR2-2 e nR2-4 correspondente à atividade, inclusive estabelecendo vedação específica no perímetro do Requalifica Centro (Lei nº 18.081/2024):

Lei nº 18.081/2024

Art. 73. Fica alterado o Quadro 4 e ficam acrescentadas as notas “l”, “m” e “n” ao Quadro 4 da [Lei nº 16.402, de 2016](#), com as seguintes redações: (...)

IV - Ficom acrescentadas as seguintes notas:

“l”: Nos lotes localizados no perímetro do Requalifica Centro, [Lei nº 17.577, de 2021](#), fica proibida a instalação de usos enquadrados nas subcategorias de uso nR2-2 e nR2-4, **quando relacionados às atividades de ferro-velho ou comércio de materiais destinados à reciclagem**. (...)

A ampliação automática dessa restrição para toda a área do centro expandido, sem fundamentação urbanística adicional, pode configurar excesso regulatório, afetando indistintamente atividades lícitas que exercem função ambiental e econômica relevante, em afronta ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Além disso, o PL, ao criar regras paralelas sem revogar ou integrar a Lei nº 17.689/2021, compromete a segurança jurídica, produzindo sobreposição normativa e risco de interpretações conflitantes, o que contraria o princípio da coerência e unidade do ordenamento jurídico, podendo gerar antinomia, conforme leciona Maria Helena Diniz, em em *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito* (Saraiva, 2001):

"Antinomia é o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular." (p. 469)

O projeto também necessita de harmonização com o sistema de gestão integrada de resíduos sólidos instituído pelo PDE, de modo a não contrariar diretrizes de política pública já estabelecidas.

Desse modo, tendo em vista a manifestação das áreas técnicas, conclui-se, s.m.j., que o PL é juridicamente viável, desde que promovidos ajustes que afastem eventuais excessos na restrição territorial e garantam compatibilidade sistemática com o PDE, a LPUOS e a legislação específica sobre a atividade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, juízo de oportunidade e conveniência do procedimento e nos termos da manifestação técnica, recomendamos: **i)** seja reduzida ou suprimida a vedação ampla do Art. 9º do PL, limitando-a às áreas já reguladas pela LPUOS ou condicionando eventuais restrições a parâmetros urbanísticos objetivos; **ii)** a inclusão das subcategorias nR2-2 e nR2-4 no conceito de ferro-velho do Art. 2º; **iii)** que o PL altere expressamente a Lei nº 17.689/2021 ou incorpore integralmente seus dispositivos, com revogação explícita, evitando sobreposição normativa.

Nos termos da informação supra, que acolho, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes e subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 307.150
SMUL/ATAJ



Nicolle Chistien Mesquita Marques Megda
Procurador(a) do Município
Em 08/12/2025, às 12:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147324444** e o código
CRC **8F8A1A76**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 147547162

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria das Vereadoras Rute Cris Monteiro e Amanda Vettorazzo, que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho."

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Considerando o parecer da nossa **ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA (SMULATAJ)** em doc. **147324444**, e as informações prestadas pela **COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (SMUL/DEUSO)** em doc. **147251717** através de sua **DIVISÃO DE NORMATIZAÇÃO DO USO DO SOLO** e pela **COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO (SMUL/PLANURB)** em doc. **147127477**, bem como todas as conclusões ali lançadas, as quais endosso, procedo à devolução dos autos.

Atenciosamente,

Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 08/12/2025, às 17:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147547162** e o código CRC **024DF029**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT Nº 1029

São Paulo, 09 de março de 2026.

INF_TECNICA_1029_CPA_DEAPT_2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: Substitutivo ao projeto de Lei - PL nº 236/2025, de iniciativa da Vereadora Cris Monteiro, que "*Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho*", e dá outras providências. **Pedido de subsídios.**

SVMA/CPA

Sra. Coordenadora,

Trata o presente do PL nº 236/2025 (doc. SEI 146485059), de iniciativa parlamentar e autoria da vereadora Cris Monteiro, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que "*Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho*", e dá outras providências, sob a justificativa (doc. SEI 146485779), com a solicitação da PREF/CASA CIVIL/ATL III para análise da propositura, especialmente quanto à viabilidade (doc. 151225759)

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº 151346477 SVMA/CPA nº 151606341, segue nossa informação.

Manifestação de SMUL/DEUSO/DNUS (147251717) indica:

(...) o Município já dispõe de instrumentos normativos adequados para disciplinar a instalação e o funcionamento dos usos correlatos, conforme estabelecido pelo Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 16.050/2014, revisada pela Lei 17.975/2023) e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS (Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei 18.081/2024 e alterada pela Lei 18.177/2024).

Nos termos dos Arts. 94 a 127 da LPUOS, conjugados com o Decreto nº 57.378/2016, a classificação de usos e o enquadramento da atividade —

usualmente nas subcategorias nR2-2 ou nR2-4, a depender da configuração do empreendimento — determinam:

- a permissão ou vedação da instalação conforme a zona de uso;
- as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade;
- a necessidade de análise técnica para fins de licenciamento.

Assim, já existem condicionantes urbanísticas que regulam a atividade, variando conforme a zona e o grau de incomodidade. Além disso, cumpre registrar que a Lei nº 18.081/2024 alterou o Quadro 4 da LPUOS para incluir a nota “I”, estabelecendo proibição expressa da instalação de usos nR2-2 e nR2-4 relacionados a ferros-velhos e comércio de materiais destinados à reciclagem no perímetro do Requalifica Centro, instituído pela Lei nº 17.577/2021.

Informação SMUL/PLANURB Nº147127477

A principal questão que busca ser resolvida pelo PL é o comércio ilegal, o que já seria enfrentado com a limitação do horário de funcionamento, com os requisitos e as sanções propostos e com ações efetivas de fiscalização, sem prejuízo aos estabelecimentos que exercem a atividade de modo lícito.

Por fim, o PDE instituiu o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que inclui serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas e privadas voltadas ao manejo de resíduos, nos termos de seu Art. 219.

Lei 16.050/14

Art. 219. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Os objetivos e ações prioritárias desse Sistema envolvem a promoção de inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável, o apoio à formalização de empreendimentos já estabelecidos voltados ao manejo de resíduos sólidos (Art. 221, VII; Art. 223, IX, X, XII) e a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Art. 223, I), instituído pelo Decreto nº 54.991/2014 e atualmente em processo de revisão

O Decreto Municipal no 54.991/2014 aprovou e consolidou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PGIRS-2014, detalhando diretrizes, metas e instrumentos operacionais para as etapas de coleta (convencional e seletiva),

transbordo, triagem, tratamento e disposição de rejeitos, além de arranjos contratuais, mecanismos de monitoramento e integração com outras políticas setoriais. O PGIRS também estabeleceu como princípio orientador fundamental a observância de prioridade na gestão de resíduos no município de São Paulo: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, disposição final ambientalmente adequada apenas dos rejeitos.

O PGIRS-2014 estabeleceu, entre as diretrizes, atenção à atuação dos catadores avulsos, estimados em 10 000 pessoas, que mantêm estreita vinculação com os sucateiros e ferros-velhos. Calcula-se que haja cerca de 5000 sucateiros no município, dos quais, apenas 500 seriam legalizados.

Destacam-se, entre as diretrizes:

“Inclusão e integração socioeconômica dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis, não organizados e em situação de vulnerabilidade;”

Estruturação de um “Fundo da Coleta Seletiva” para apoio aos catadores;

Constituição do “Fundo de Logística Reversa e Inclusão dos Catadores”

Formalização e regularização da base (ferros-velhos, sucateiros e outros) da cadeia econômica da reciclagem, condicionada ao respeito à dignidade do trabalho e humanização da relação com os catadores;

Entre as metas de governo estabelecidas no PGIRS-2014, está o desenvolvimento de soluções para o fomento à regularização de estabelecimentos da base e de níveis intermediários (ferros-velhos, sucateiros e outros) da cadeia econômica da reciclagem de resíduos secos, promovendo alterações simplificadoras nos processos de regularização dos empreendimentos.

Compõe a estratégia do PGIRS-2014 a articulação entre secretarias do governo municipal para a regularização do funcionamento dos sucateiros e ferros-velhos, além da regularização quanto aos aspectos ambientais e também trabalhistas na sua relação com os catadores avulsos, devido à importância da atuação desses estabelecimentos na reciclagem de resíduos sólidos do município:

(...) recebem, em sua grande maioria, materiais coletados por catadores avulsos e não organizados, originados do chamado “garimpo urbano” – ação de busca e catação de materiais disponíveis nas vias ou em estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, escritórios) – principalmente papelão e metais (ferrosos ou não ferrosos).

Apesar das condições precárias de suas instalações e, também, da precarização das relações entre estes estabelecimentos (sucateiros e ferros-velhos) e os catadores não organizados – situação que mantém os altos índices de exclusão social -, esta rede de comércio de pequeno porte é responsável por parcela significativa dos resultados alcançados pelo país em relação à recuperação dos resíduos sólidos secos. É, portanto, uma das razões dos resultados distintos alcançados pelos sistemas públicos de coleta seletiva e os

índices efetivos de reciclagem de resíduos secos.

E, deste total de resíduos recuperados, pouco mais de 80% são originados do trabalho de catadores não organizados ou outros fluxos (em menor escala). Ou seja, menos de 20% do total de resíduos que chegam efetivamente às indústrias recicladoras é resultado das atividades das cooperativas e associações de catadores de material reciclável.

Estes resultados corroboram o que foi apresentado anteriormente sobre o cenário de organização desses trabalhadores, onde, em São Paulo, estima-se que cerca de 10% dos catadores estão efetivamente organizados. (PGIRS-2014, Anexo 3)

A Prefeitura de São Paulo estabeleceu uma legislação para a ampliação da coleta seletiva de resíduos sólidos, estabelecendo a inclusão dos catadores avulsos no Sistema de coleta seletiva.

A Lei nº 16.836, de 8 de fevereiro de 2018 *estabelece diretrizes da política municipal de apoio ao cooperativismo*.

Portaria Conjunta SGM/SMDet/SVMA/SELIMP/SECLIMA/SPREGULA nº 7 de 11 de agosto de 2023 organizou as atribuições relacionadas à economia circular e à reciclagem entre secretarias e instâncias municipais, estabelecendo ações de inclusão dos catadores e trabalhadores autônomos no Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis.

A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, instituída pelo Decreto Municipal nº 59.020, de 21 de outubro de 2019, tem como objetivo internalizar, difundir e garantir a transparência na implementação do Programa Municipal de Ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU. Essa diretriz foi formalmente adotada no âmbito municipal pela Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que estabelece a Agenda 2030 como referência para as políticas públicas do município.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo está em processo de revisão, coordenado pela SVMA. De acordo com o Diagnóstico, a regularização de empreendimentos ligados à reciclagem, especialmente ferros-velhos e sucateiros, ainda não foi iniciada devido à falta de dados confiáveis sobre a quantidade e qualidade de materiais que passam por esses empreendimentos.

https://drive.google.com/drive/folders/126H8F_eR8Goz8Hzi3SBLJ8k38SDzLJRG Acesso em 06.mar.2026

A governança da gestão integrada de resíduos sólidos e do sistema municipal de limpeza urbana é realizada pelo Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CGIRS). Criado pelo Decreto Municipal de nº 63.113/2024, o Comitê atua como órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente.

O Diagnóstico para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2023) indica os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e sua relação com a gestão de resíduos sólidos, em relação aos catadores:

ODS 1. Erradicação da pobreza: catadores de materiais recicláveis informais estão sujeitos a situação de extrema pobreza e à margem da sociedade. Uma gestão de resíduos inclusiva, que formalize e integre os catadores, pode garantir que eles tenham melhores condições de vida.

ODS 5. Igualdade de gênero: grande parte dos catadores informais de materiais recicláveis são mulheres, que muitas vezes enfrentam obstáculos causados pela desigualdade de gênero. Uma gestão de resíduos sustentável deve incentivar a formalização destas mulheres e a sua capacitação. Além disso, o recorte de gênero deve ser sempre considerado no processo

decisório do manejo de resíduos sólidos.

ODS 8. Trabalho decente e crescimento econômico: os setores de gestão de resíduos, economia circular e da reciclagem apresentam um grande potencial econômico e um papel estratégico para desvincular o crescimento econômico da degradação ambiental. Além disso, o setor pode gerar oportunidades de trabalho decente, promovendo um crescimento econômico justo.

ODS 10. Redução das desigualdades: Os catadores de materiais recicláveis informais, que fazem parte da população mais pobre das cidades, podem alcançar melhores condições sociais e econômicas por meio de políticas que os integrem e promovam a capacitação desse grupo. A integração dos catadores no sistema de gestão de resíduos sólidos é capaz de gerar renda e fortalecer cooperativas, fomentando a economia circular.

A [Portaria SGM nº 28, de 27 de janeiro de 2025](#) cria o GTI para a Formulação de Políticas de Inclusão dos Catadores Individuais na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, sob coordenação da SMSUB/SELIMP.

De acordo com o PGIRS - 2014, as 10 Subprefeituras com maior geração per capita de RSD são as de renda mais elevada, e estão inseridas, ou são contíguas, no chamado **centro expandido** da capital. São estas Subprefeituras, também, as que concentram os empregos e serviços com grande consumo e geração de resíduos.

Duas pesquisas, realizadas na Grande São Paulo registram que grande parte dos catadores estão em situação de vulnerabilidade. A “Pesquisa Cataki 2022” constatou que 28% dos catadores estavam em abrigos ou casas de acolhimento, com aluguéis de quarto ou em situação de rua. Já a “Pesquisa Ciclosoft 2023” registrou 46% de moradores em situação de rua.

Observa-se que a atual legislação sobre resíduos sólidos busca a integração dos catadores avulsos e a regularização dos estabelecimentos de sucatas e ferros-velhos em vista da significativa atuação desses agentes corresponde a cerca de 80% da reciclagem de resíduos sólidos no município paulistano.

Dessa forma, o **Substitutivo do PL nº 236/2025** que *"dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho"* não atende às diretrizes do PGIRS-2014, atualmente em processo de revisão, e à legislação municipal vigente sobre a reciclagem.

Concluindo, diante da situação dos catadores avulsos e estabelecimentos de sucatas e ferros-velhos relacionadas, somos contrários à aprovação do **Substitutivo do PL nº 236/202**, nas condições em que se apresenta.

É o nosso parecer.

TOKIKO AKAMINE

Socióloga

SVMA/CPA/DEAPT

LÍGIA PINHEIRO DE JESUS

Diretora

SVMA/CPA/DEAPT



Tokiko Akamine
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 09/03/2026, às 17:32.



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 09/03/2026, às 18:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152446443** e o código
CRC **918CE10F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - @cidade_unidade@/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Informação SVMA/CFA/DFA Nº 152404698

À
SVMA/CFA
Sr. Coordenador

O Projeto de Lei nº 236/2025 dispõe sobre a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho no Município de São Paulo, estabelecendo regras relativas à obtenção de alvará de funcionamento, controle de origem dos materiais comercializados, manutenção de registros de estoque, horários de funcionamento e restrições territoriais para instalação desses estabelecimentos.

A justificativa apresentada para a propositura está relacionada principalmente a questões de segurança pública, especialmente à receptação e comercialização de materiais provenientes de furtos e roubos, bem como à necessidade de maior controle administrativo sobre esses estabelecimentos.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto central do projeto não se refere à caracterização ou prevenção de danos ambientais, mas sim à regulação administrativa da atividade econômica, com foco em aspectos como:

- concessão e controle de alvará de funcionamento;
- definição de horários de operação;
- exigência de registro e rastreabilidade dos materiais comercializados;
- restrições de localização no território municipal;
- previsão de sanções administrativas vinculadas ao funcionamento irregular do estabelecimento.

Tais aspectos se inserem no âmbito do poder de polícia administrativa municipal relacionado ao uso do solo, licenciamento de atividades econômicas e fiscalização de estabelecimentos, matérias tradicionalmente vinculadas às competências urbanísticas e administrativas do Município.

Inclusive, conforme manifestação jurídica constante no processo, o projeto dialoga diretamente com o ordenamento urbanístico vigente, em especial com o Plano Diretor Estratégico e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do

Solo, que já disciplinam atividades classificadas como potencialmente incômodas, incluindo aquelas relacionadas ao comércio de sucatas.

Essas atribuições são exercidas predominantemente pelas Subprefeituras, responsáveis pela emissão e fiscalização do Auto de Licença de Funcionamento, bem como pela verificação da conformidade das atividades com o zoneamento e a legislação urbanística vigente.

Cabe ressaltar que, o Município já dispõe de legislação específica sobre a fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho, instituída pela Lei Municipal nº 17.689/2021, que disciplina normas de fiscalização dessas atividades e prevê a atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo municipal.

Assim, parte significativa das medidas propostas no projeto já encontra respaldo no ordenamento municipal existente, especialmente nas normas relativas ao funcionamento de estabelecimentos e à fiscalização administrativa.

A atividade de ferro-velho está associada principalmente ao comércio e à reciclagem de sucatas metálicas, podendo ser enquadrada nos seguintes códigos CNAE:

4687-7/03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

3831-9/01 – Recuperação de materiais metálicos (reciclagem)

4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Essas atividades envolvem, em regra, compra, triagem, separação e comercialização de sucatas metálicas, constituindo atividade econômica ligada à cadeia de reciclagem de materiais. Importante destacar que **nenhum desses CNAE's consta na Deliberação CONSEMA nº 01/2024**, que estabelece a relação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Dessa forma, tais atividades não se enquadram, em regra, como empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, salvo quando apresentarem características específicas que impliquem potencial impacto ambiental relevante.

Considerando as atribuições institucionais da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sua atuação ocorre quando há indícios ou constatação de infração ambiental, tais como:

- descarte irregular de resíduos;
- contaminação do solo ou da água;
- emissões poluentes ou odores;
- armazenamento inadequado de substâncias perigosas;
- danos à vegetação ou a outros recursos ambientais.

Assim, a atuação da SVMA não se vincula diretamente ao controle administrativo do funcionamento do estabelecimento, mas sim à verificação e apuração de eventuais danos ambientais ou infrações à legislação ambiental. Nesse sentido, eventuais irregularidades relacionadas exclusivamente a: **licença de funcionamento; zoneamento urbano; uso e ocupação do solo; controle de mercadorias ou origem dos materiais**, devem ser objeto de fiscalização pelas

Subprefeituras, no exercício de seu poder de polícia administrativa. Caso, durante essa fiscalização, sejam constatados indícios de infração ambiental, o fato poderá ser encaminhado à SVMA para as providências cabíveis no âmbito da fiscalização ambiental.

Considerando o exposto acima, verifica-se que:

O Projeto de Lei nº 236/2025 trata predominantemente de aspectos administrativos relacionados à instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferro-velho, especialmente quanto ao controle de atividades econômicas, licenciamento e fiscalização.

As medidas propostas estão vinculadas principalmente às competências relativas ao licenciamento de funcionamento, zoneamento e uso e ocupação do solo, matérias cuja fiscalização é exercida pelas Subprefeituras.

As atividades econômicas relacionadas ao comércio de sucatas metálicas não constam na Deliberação CONSEMA nº 01/2024 como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal pela SVMA.

Dessa forma, a atuação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá ocorrer somente nos casos em que houver denúncia ou constatação de dano ambiental ou infração à legislação ambiental, não se aplicando às situações meramente administrativas relacionadas ao funcionamento do estabelecimento.

Assim, nos casos descritos no projeto de lei, a fiscalização inicial deve ser realizada pela Subprefeitura competente, cabendo eventual encaminhamento à SVMA apenas quando houver caracterização de infração ambiental.

Para consideração e prosseguimento.



Fabiana Moreto
Analista de Meio Ambiente
Em 09/03/2026, às 12:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **152404698** e o código CRC **8CD54F53**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COMITÊ INTERSECRETARIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CGIRS

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone: 5187-0120

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Encaminhamento SVMA/CGIRS Nº 153197230

São Paulo, 19 de março de 2026.

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP.

Assunto: Substitutivo ao projeto de Lei - PL nº 236/2025, de iniciativa do Legislativo, que "*Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho*", e dá outras providências. **Dilação de prazo.**

À SVMA/AJ

Sr. Procurador

Trata o presente de análise do Substitutivo ao PL nº 236/2025, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, na forma aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminhado para manifestação técnica quanto à sua viabilidade, com especial atenção aos seus impactos sobre a legislação urbanística e ambiental vigente no Município.

Nossas considerações, abaixo.

O Substitutivo ao PL nº 236/2025 estabelece critérios para a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho no Município de São Paulo, prevendo: (i) exigência de Auto de Licença de Funcionamento; (ii) requisitos documentais para identificação da origem dos materiais comercializados; (iii) obrigatoriedade de manutenção de Livro de Controle de estoques; (iv) restrição de horário de funcionamento entre 7h e 20h; (v) proibição de instalação e funcionamento na região do centro expandido, delimitada pelo Minianel Viário; e (vi) sanções como multa, interdição e cassação do alvará.

Analizado o conteúdo da propositura e as manifestações técnicas já inseridas no processo, verifica-se que o Município de São Paulo já dispõe de arcabouço normativo

para disciplinar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de ferro-velho e atividades correlatas, o que torna questionável a necessidade e a conveniência do PL nas condições em que se apresenta.

Nesse sentido, a Informação SMUL/PLANURB nº 147127477 indica que:

"do ponto de vista urbanístico, já existem condicionantes e restrições à instalação da atividade, a depender da zona de uso. Além disso, a instalação da atividade em questão já se encontra proibida no perímetro do Requalifica Centro [...], conforme nota 'I' inserida no Quadro 4 da LPUOS pelo Art. 73 da Lei nº 18.081/2024."

Com efeito, nos termos dos artigos 94 a 127 da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS (Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei nº 18.081/2024), conjugados com o Decreto nº 57.378/2016 e com o Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 16.050/2014, revisada pela Lei nº 17.975/2023), a atividade de ferro-velho é classificada nas subcategorias de uso nR2-2 ou nR2-4, conforme a configuração do empreendimento, o que determina:

- a permissão ou vedação da instalação conforme a zona de uso;
- as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade incidentes;
- a necessidade de análise técnica para fins de licenciamento.

Ademais, a Lei nº 18.081/2024 já estabeleceu, por meio da nota “I” acrescida ao Quadro 4 da LPUOS, proibição expressa de instalação de usos nR2-2 e nR2-4 relacionados a ferros-velhos e ao comércio de materiais destinados à reciclagem no perímetro do Requalifica Centro, instituído pela Lei nº 17.577/2021. Portanto, a restrição territorial mais sensível do ponto de vista urbanístico já está contemplada na legislação em vigor.

A medida de maior impacto do Substitutivo é a prevista no artigo 9º, que veda a instalação e o funcionamento de ferros-velhos em toda a região do centro expandido, delimitada pelo Minianel Viário — área significativamente mais abrangente do que o perímetro do Requalifica Centro já regulado pela LPUOS.

Sobre essa questão, o Parecer Jurídico SMUL/ATAJ nº 147324444 é categórico ao afirmar que:

"A ampliação automática dessa restrição para toda a área do centro expandido, sem fundamentação urbanística adicional, pode configurar excesso regulatório, afetando indistintamente atividades lícitas que exercem função ambiental e econômica relevante, em afronta ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito."

A mesma conclusão é alcançada pela Informação SMUL/PLANURB nº 147127477, que, ao reconhecer a relevância das atividades de comércio de sucatas e assemelhados para a dinâmica de regiões como Mooca e Lapa, em associação com a indústria existente, recomenda uma reavaliação da proibição proposta, destacando que:

"A principal questão que busca ser resolvida pelo PL é o comércio ilegal, o que já seria enfrentado com a limitação do horário de funcionamento, com os requisitos e as sanções propostos e com ações efetivas de fiscalização, sem prejuízo aos estabelecimentos que exercem a atividade de modo lícito."

Compartilhamos integralmente esse entendimento. A vedação territorial irrestrita no centro expandido excede o necessário para alcançar os objetivos de segurança pública que motivam a propositura e contraria a lógica do ordenamento urbanístico vigente, que admite restrições proporcionais ao grau de incomodidade do uso, e não proibições absolutas por delimitação geográfica genérica.

Outro ponto crítico da propositura é a ausência de dispositivo que revogue ou integre expressamente a Lei Municipal nº 17.689/2021, que já define o conceito de ferro-velho e estabelece obrigações para essa atividade no Município.

O Parecer Jurídico SMUL/ATAJ nº 147324444 alerta que a coexistência de normas paralelas sobre o mesmo objeto produz sobreposição normativa e risco de interpretações conflitantes. O mesmo parecer recomenda que o PL altere expressamente a Lei nº 17.689/2021 ou incorpore integralmente seus dispositivos, com revogação explícita. Também recomenda a inclusão das subcategorias de uso nR2-2 e nR2-4 no conceito de ferro-velho (art. 2º), para compatibilização com o sistema de licenciamento urbanístico vigente.

Sem esses ajustes, a aprovação do Substitutivo gerará um quadro normativo fragmentado e de difícil aplicação, comprometendo a segurança jurídica tanto dos operadores da atividade quanto dos próprios agentes fiscalizadores.

Cabe registrar, ainda, que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo – PGIRS está atualmente em processo de revisão, sob coordenação desta SVMA. O Diagnóstico elaborado no âmbito dessa revisão aborda especificamente os estabelecimentos de ferro-velho e sucateiros em sua interface com a cadeia de reciclagem de resíduos sólidos urbanos, reconhecendo inclusive a ausência de dados confiáveis que fundamentem políticas públicas sobre esse segmento.

O PGIRS revisado deverá propor diretrizes específicas sobre a regularização e o funcionamento desses estabelecimentos, articuladas com os objetivos municipais de gestão de resíduos, inclusão socioeconômica e economia circular — matérias que encontram previsão expressa no artigo 219 e seguintes do PDE. A aprovação do Substitutivo ao PL nº 236/2025, nas condições em que se apresenta, pode antecipar e prejudicar esse processo de planejamento, criando marcos regulatórios que não refletem o diagnóstico e as diretrizes que o PGIRS em elaboração buscará consolidar.

A Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT nº 1029/2026 (152446443) já sinalizou essa preocupação, recomendando que eventuais marcos regulatórios sobre a atividade aguardem a conclusão do processo de revisão do PGIRS, de modo a garantir coerência entre a legislação municipal e as políticas públicas de resíduos sólidos.

Diante do exposto, manifestamos **posição contrária** à aprovação do Substitutivo ao PL nº 236/2025 nas condições em que se apresenta, pelos motivos expostos.

Caso a Câmara Municipal entenda pela continuidade da tramitação, recomenda-se, no mínimo: (i) a supressão ou adequação do artigo 9º, limitando eventual restrição territorial às áreas já reguladas pela LPUOS; (ii) a revogação expressa da Lei nº 17.689/2021 ou a sua integral incorporação ao texto; e (iii) a inclusão de referência às subcategorias nR2-2 e nR2-4 no conceito de ferro-velho, para compatibilização com o sistema de licenciamento vigente.

Atenciosamente



Gustavo Guimaraes de Campos Rabello
Membro da Comissão

Em 19/03/2026, às 19:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153197230** e o código
CRC **0C2FB307**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2025/0004112-1.

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.

Assunto: **Substitutivo ao Projeto de Lei - PL nº 236/2025**, de iniciativa do Legislativo e autoria da vereadora Cris Monteiro, que "*Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho*", e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o n.º 6010.2025/0004112-1, para tratar do **Substitutivo ao PL nº 236/2025** (doc. SEI n.º 146485059), de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho*", e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho.

Art. 2º Compreende-se por ferro-velho, conforme já estabelecido na Lei nº 17.689, de 19 de outubro de 2021, todo e qualquer praticante de comércio de sucatas e assemelhados, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que adquira, comercialize, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico precedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Considera-se material metálico, por similitude, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica praticante dos atos mencionados no artigo anterior deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto à Prefeitura, conforme definido na legislação municipal.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a dispensa ou simplificação da licença de funcionamento para exercer a atividade de ferro-velho ou correlata.

Art. 4º Para qualquer tipo de comercialização de produtos que se encaixem no critério de sucatas e materiais recicláveis, dentro do âmbito dos ferros-velhos,

devem ser observados os seguintes requisitos, quando da fiscalização pelo Poder Público:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, para a identificação do produto, apresentar nota fiscal de entrada do produto de outro estabelecimento comercial e industrial ou nota fiscal de entrada da própria empresa;

II - quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do CPF/MF, o Registro Geral da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento de identidade válido e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade e o valor total e parcial pago.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem esses produtos deverão apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída) de sucatas e demais produtos, dos últimos 30 (trinta) meses, com as suas respectivas origens e destinações.

Parágrafo único. Os Livros de Controle descritos no 'caput' deste artigo deverão indicar:

I - a data de entrada do material comprado;

II - o nome, endereço e identidade do vendedor;

III - a data de saída ou baixa nos casos de venda;

IV - o nome, endereço e identidade do comprador;

V - as características do material e a sua quantidade.

Art. 6º Os estabelecimentos aqui tratados serão inteiramente responsáveis pela correta identificação do vendedor da mercadoria, utilizando todos os meios que estiverem ao seu alcance, inclusive com a exigência do documento de identidade original.

Art. 7º Ficam terminantemente proibidos o recebimento, o armazenamento e a comercialização de hidrômetros e fios de cobre de origem desconhecida, bueiros e ralos de logradouros públicos, esculturas públicas, semáforos e placas de sinalização de trânsito, sob pena das sanções previstas nesta Lei, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º fica limitado ao horário compreendido entre às 7h e 20h.

Art. 9º Ficam proibidos a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 2º na região do centro expandido do Município de São Paulo, que abrange a área delimitada, nos dois sentidos, pelas vias que compõem o Minianel Viário, relacionadas a seguir:

I - Marginal do Rio Tietê, em todas as suas denominações, entre a Avenida Salim Farah Maluf e a Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, em todas as suas denominações, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a sua extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, em toda a sua extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a sua extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a sua extensão;

VII - Rua das Juntas Provisórias, em toda a sua extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a sua extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre o Viaduto Grande São Paulo e a Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a sua extensão

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes na área acima delimitada deverão adequar suas atividades no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 10. A constatação de irregularidades mencionadas nesta Lei poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico com

registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá a sua mercadoria apreendida até que comprove a sua origem e estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

I - autuação, por escrito, pela autoridade competente;

II - multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V - proibição de concessão ou renovação da licença, caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI n.º 146485779, contendo a exposição de motivos que se transcreve abaixo:

"Nos últimos dois anos, a segurança pública foi apontada como a maior preocupação dos paulistanos e, em 2025, a situação não é diferente. Em janeiro deste ano, a Rede Nossa São Paulo fez um levantamento que indicou que 74% dos munícipes identificam a insegurança como o maior problema da cidade.

A problemática se evidencia na região central de São Paulo, polo de fluxo de pessoas. Segundo a Subprefeitura da Sé, mais de dois milhões de pessoas passam pelo Centro todos os dias e usam de seus equipamentos públicos e privados em função do emprego, lazer e demais necessidades. Do outro lado da moeda, é na mesma região que se concentra a população de pessoas em situação de rua e da cracolândia, que frequentemente recorrem a furtos e roubos para sustentar a vida ou o vício em drogas.

Diante desses fatores que influenciam fortemente a criminalidade no centro, o ano de 2024 se encerrou com mais de 740 mil furtos e roubos no município de São Paulo. Os frutos dessa criminalidade são levados ao comércio ilegal de artigos subtraídos, que muitas vezes acontecem nos ferros-velhos das proximidades, onde a compra e venda ainda é feita de maneira pouco regrada.

Embora esses estabelecimentos desempenhem atividades lícitas e ambientalmente necessárias, acabam, mesmo que de forma indireta, fomentando o crime na região central. A proximidade facilita a comercialização rápida de materiais, criando um ciclo que retroalimenta a Cracolândia, um problema que o município de São Paulo tenta combater há anos. Além disso, uma investigação do Ministério Público, divulgada em outubro de 2024, revelou que o centro da capital tornou-se atrativo para ferros-velhos devido à concentração de dependentes químicos na região da Cracolândia. Como resultado, 25 pessoas foram denunciadas por receptação, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Apenas um dos estabelecimentos investigados movimentou, entre janeiro e julho do ano anterior, quase meio milhão de reais.

A evidente conexão entre a atividade desses estabelecimentos e a criminalidade local, escancara a necessidade de atualizar a legislação vigente, especialmente no que tange à definição de horários de funcionamento, locais apropriados para instalação e critérios rigorosos para abertura desses estabelecimentos.

Atualmente, a legislação municipal não especifica horários de operação para ferrosvelhos, permitindo, em alguns casos, funcionamento ininterrupto e em outros, dificuldade de acesso devido ao insuficiente tempo de funcionamento.

Essa ausência de regulamentação facilita atividades ilícitas, como a receptação de materiais de origem criminosa durante períodos noturnos, quando a fiscalização é menos intensa. Estabelecer horários restritos de funcionamento aumentaria a transparência das operações e dificultaria a atuação de criminosos que utilizam esses estabelecimentos para escoar produtos de furtos e roubos.

A facilidade na abertura de ferros-velhos tem permitido que indivíduos envolvidos em atividades ilícitas estabeleçam negócios de fachada para a receptação e comercialização de materiais de origem criminosa. A ausência de uma verificação rigorosa prévia facilita a proliferação de estabelecimentos irregulares. Em uma operação realizada em agosto de 2021, de 30 ferros-velhos fiscalizados na região central de São Paulo, 16 foram lacrados por falta de licença de funcionamento ou por ocuparem áreas públicas. Implementar processos de licenciamento mais rigorosos, que incluam vistorias prévias e comprovação de idoneidade dos proprietários, é essencial para coibir a abertura de empresas com intenções ilícitas.

Nesse contexto, o aumento da rigidez no funcionamento e na fiscalização de ferrosvelhos, bem como a proibição de sua instalação e operação na região do centro expandido, surge como uma medida estratégica para a contenção de furtos e roubos, devido à dificuldade de comercialização de produtos ilegais quando reduzida a concentração de ferros-velhos em uma mesma região."

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Fiscalização Ambiental - SVMA/CFA, a Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA e o Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - SVMA/CGIRS, consoante doc. SEI n.º 151346477.

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas insertas nos docs. SEI n.º 152404698, 152446443 e 153197230, nos seguintes termos, respectivamente:

✦ **SVMA/CFA/DFA (doc. SEI n.º 152404698):**

"O Projeto de Lei nº 236/2025 dispõe sobre a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho no Município de São Paulo, estabelecendo regras relativas à obtenção de alvará de funcionamento, controle de origem dos materiais comercializados, manutenção de registros de estoque, horários de funcionamento e restrições territoriais para instalação desses estabelecimentos.

A justificativa apresentada para a propositura está relacionada principalmente a questões de segurança pública, especialmente à receptação e comercialização de materiais provenientes de furtos e roubos, bem como à necessidade de maior controle administrativo sobre esses estabelecimentos.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto central do projeto não se refere à caracterização ou prevenção de danos ambientais, mas sim à regulação administrativa da atividade econômica, com foco em aspectos como:

- concessão e controle de alvará de funcionamento;*
- definição de horários de operação;*
- exigência de registro e rastreabilidade dos materiais comercializados;*
- restrições de localização no território municipal;*
- previsão de sanções administrativas vinculadas ao funcionamento irregular do estabelecimento.*

Tais aspectos se inserem no âmbito do poder de polícia administrativa municipal relacionado ao uso do solo, licenciamento de atividades econômicas e fiscalização de estabelecimentos, matérias tradicionalmente vinculadas às competências urbanísticas e administrativas do Município.

Inclusive, conforme manifestação jurídica constante no processo, o projeto dialoga diretamente com o ordenamento urbanístico vigente, em especial com o Plano Diretor Estratégico e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que já disciplinam atividades classificadas como potencialmente incômodas, incluindo aquelas relacionadas ao comércio de sucatas.

Essas atribuições são exercidas predominantemente pelas Subprefeituras, responsáveis pela emissão e fiscalização do Auto de Licença de Funcionamento, bem como pela verificação da conformidade das atividades com o zoneamento e a legislação urbanística vigente.

Cabe ressaltar que, o Município já dispõe de legislação específica sobre a fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho, instituída pela Lei Municipal nº 17.689/2021, que disciplina normas de fiscalização dessas atividades e prevê a atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo municipal.

Assim, parte significativa das medidas propostas no projeto já encontra respaldo no ordenamento municipal existente, especialmente nas normas relativas ao funcionamento de estabelecimentos e à fiscalização administrativa.

A atividade de ferro-velho está associada principalmente ao comércio e à reciclagem de sucatas metálicas, podendo ser enquadrada nos seguintes códigos CNAE:

4687-7/03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

3831-9/01 – Recuperação de materiais metálicos (reciclagem)

4789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Essas atividades envolvem, em regra, compra, triagem, separação e comercialização de sucatas metálicas, constituindo atividade econômica ligada à cadeia de reciclagem de materiais. Importante destacar que nenhum desses CNAE's consta na Deliberação CONSEMA nº 01/2024, que estabelece a relação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Dessa forma, tais atividades não se enquadram, em regra, como empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, salvo quando apresentarem características específicas que impliquem potencial impacto ambiental relevante.

Considerando as atribuições institucionais da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sua atuação ocorre quando há indícios ou constatação de infração ambiental, tais como:

- descarte irregular de resíduos;*
- contaminação do solo ou da água;*
- emissões poluentes ou odores;*
- armazenamento inadequado de substâncias perigosas;*
- danos à vegetação ou a outros recursos ambientais.*

Assim, a atuação da SVMA não se vincula diretamente ao controle administrativo do funcionamento do estabelecimento, mas sim à verificação e apuração de eventuais danos ambientais ou infrações à legislação ambiental. Nesse sentido, eventuais irregularidades relacionadas exclusivamente a: licença de funcionamento; zoneamento urbano; uso e ocupação do solo; controle de mercadorias ou origem dos materiais, devem ser objeto de fiscalização pelas Subprefeituras, no exercício de seu poder de polícia administrativa. Caso, durante essa fiscalização, sejam constatados indícios de infração ambiental, o fato poderá ser encaminhado à SVMA para as providências cabíveis no âmbito da fiscalização ambiental.

Considerando o exposto acima, verifica-se que:

O Projeto de Lei nº 236/2025 trata predominantemente de aspectos administrativos relacionados à instalação e funcionamento de estabelecimentos denominados ferro-velho, especialmente quanto ao controle

de atividades econômicas, licenciamento e fiscalização.

As medidas propostas estão vinculadas principalmente às competências relativas ao licenciamento de funcionamento, zoneamento e uso e ocupação do solo, matérias cuja fiscalização é exercida pelas Subprefeituras.

As atividades econômicas relacionadas ao comércio de sucatas metálicas não constam na Deliberação CONSEMA nº 01/2024 como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal pela SVMA.

Dessa forma, a atuação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá ocorrer somente nos casos em que houver denúncia ou constatação de dano ambiental ou infração à legislação ambiental, não se aplicando às situações meramente administrativas relacionadas ao funcionamento do estabelecimento.

Assim, nos casos descritos no projeto de lei, a fiscalização inicial deve ser realizada pela Subprefeitura competente, cabendo eventual encaminhamento à SVMA apenas quando houver caracterização de infração ambiental.

Para consideração e prosseguimento."

♦ **SVMA/CPA/DEAPT (doc. SEI n.º 152446443):**

"Trata o presente do PL nº 236/2025 (doc. SEI 146485059), de iniciativa parlamentar e autoria da vereadora Cris Monteiro, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que "Dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho", e dá outras providências, sob a justificativa (doc. SEI 146485779), com a solicitação da PREF/CASA CIVIL/ATL III para análise da propositura, especialmente quanto à viabilidade (doc. 151225759)

Em atendimento aos Encaminhamentos SVMA/AJ nº 151346477 SVMA/CPA nº 151606341, segue nossa informação.

Manifestação de SMUL/DEUSO/DNUS (147251717) indica:

(...) o Município já dispõe de instrumentos normativos adequados para disciplinar a instalação e o funcionamento dos usos correlatos, conforme estabelecido pelo Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei nº 16.050/2014, revisada pela Lei 17.975/2023) e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS (Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei 18.081/2024 e alterada pela Lei 18.177/2024).

Nos termos dos Arts. 94 a 127 da LPUOS, conjugados com o Decreto nº 57.378/2016, a classificação de usos e o enquadramento da atividade — usualmente nas subcategorias nR2-2 ou nR2-4, a depender da configuração do empreendimento — determinam:

- a permissão ou vedação da instalação conforme a zona de uso;
- as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade;
- a necessidade de análise técnica para fins de licenciamento.

Assim, já existem condicionantes urbanísticas que regulam a atividade, variando conforme a zona e o grau de incomodidade. Além disso, cumpre registrar que a Lei nº 18.081/2024 alterou o Quadro 4 da LPUOS para incluir a nota "I", estabelecendo proibição expressa da instalação de usos nR2-2 e nR2-4 relacionados a ferros-velhos e comércio de materiais destinados à reciclagem no perímetro do Requalifica Centro, instituído pela Lei nº 17.577/2021.

Informação SMUL/PLANURB Nº147127477

A principal questão que busca ser resolvida pelo PL é o comércio ilegal, o que já seria enfrentado com a limitação do horário de funcionamento, com os requisitos e as sanções propostos e com ações efetivas de fiscalização, sem prejuízo aos estabelecimentos que exercem a atividade de modo lícito.

Por fim, o PDE instituiu o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,

que inclui serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas e privadas voltadas ao manejo de resíduos, nos termos de seu Art. 219.

Lei 16.050/14

Art. 219. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Os objetivos e ações prioritárias desse Sistema envolvem a promoção de inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável, o apoio à formalização de empreendimentos já estabelecidos voltados ao manejo de resíduos sólidos (Art. 221, VII; Art. 223, IX, X, XII) e a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Art. 223, I), instituído pelo Decreto nº 54.991/2014 e atualmente em processo de revisão

O Decreto Municipal no 54.991/2014 aprovou e consolidou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PGIRS-2014, detalhando diretrizes, metas e instrumentos operacionais para as etapas de coleta (convencional e seletiva), transbordo, triagem, tratamento e disposição de rejeitos, além de arranjos contratuais, mecanismos de monitoramento e integração com outras políticas setoriais. O PGIRS também estabeleceu como princípio orientador fundamental a observância de prioridade na gestão de resíduos no município de São Paulo: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e, por fim, disposição final ambientalmente adequada apenas dos rejeitos.

O PGIRS-2014 estabeleceu, entre as diretrizes, atenção à atuação dos catadores avulsos, estimados em 10 000 pessoas, que mantêm estreita vinculação com os sucateiros e ferros-velhos. Calcula-se que haja cerca de 5000 sucateiros no município, dos quais, apenas 500 seriam legalizados.

Destacam-se, entre as diretrizes:

'Inclusão e integração socioeconômica dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis, não organizados e em situação de vulnerabilidade;'

Estruturação de um 'Fundo da Coleta Seletiva' para apoio aos catadores;

Constituição do 'Fundo de Logística Reversa e Inclusão dos Catadores'

Formalização e regularização da base (ferros-velhos, sucateiros e outros) da cadeia econômica da reciclagem, condicionada ao respeito à dignidade do trabalho e humanização da relação com os catadores;

Entre as metas de governo estabelecidas no PGIRS-2014, está o desenvolvimento de soluções para o fomento à regularização de estabelecimentos da base e de níveis intermediários (ferros-velhos, sucateiros e outros) da cadeia econômica da reciclagem de resíduos secos, promovendo alterações simplificadoras nos processos de regularização dos empreendimentos.

Compõe a estratégia do PGIRS-2014 a articulação entre secretarias do governo municipal para a regularização do funcionamento dos sucateiros e ferros-velhos, além da regularização quanto aos aspectos ambientais e também trabalhistas na sua relação com os catadores avulsos, devido à importância da atuação desses estabelecimentos na reciclagem de resíduos sólidos do município:

(...) recebem, em sua grande maioria, materiais coletados por catadores avulsos e não organizados, originados do chamado "garimpo urbano" - ação de busca e catação de materiais disponíveis nas vias ou em estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, escritórios) - principalmente papelão e metais

(ferrosos ou não ferrosos).

Apesar das condições precárias de suas instalações e, também, da precarização das relações entre estes estabelecimentos (sucateiros e ferros-velhos) e os catadores não organizados – situação que mantém os altos índices de exclusão social –, esta rede de comércio de pequeno porte é responsável por parcela significativa dos resultados alcançados pelo país em relação à recuperação dos resíduos sólidos secos. É, portanto, uma das razões dos resultados distintos alcançados pelos sistemas públicos de coleta seletiva e os índices efetivos de reciclagem de resíduos secos.

E, deste total de resíduos recuperados, pouco mais de 80% são originados do trabalho de catadores não organizados ou outros fluxos (em menor escala). Ou seja, menos de 20% do total de resíduos que chegam efetivamente às indústrias recicladoras é resultado das atividades das cooperativas e associações de catadores de material reciclável.

Estes resultados corroboram o que foi apresentado anteriormente sobre o cenário de organização desses trabalhadores, onde, em São Paulo, estima-se que cerca de 10% dos catadores estão efetivamente organizados. (PGIRS-2014, Anexo 3)

A Prefeitura de São Paulo estabeleceu uma legislação para a ampliação da coleta seletiva de resíduos sólidos, estabelecendo a inclusão dos catadores avulsos no Sistema de coleta seletiva.

A Lei nº 16.836, de 8 de fevereiro de 2018 estabelece diretrizes da política municipal de apoio ao cooperativismo.

Portaria Conjunta SGM/SMDet/SVMA/SELIMP/SECLIMA/SPREGULA nº 7 de 11 de agosto de 2023 organizou as atribuições relacionadas à economia circular e à reciclagem entre secretarias e instâncias municipais, estabelecendo ações de inclusão dos catadores e trabalhadores autônomos no Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis.

A Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, instituída pelo Decreto Municipal nº 59.020, de 21 de outubro de 2019, tem como objetivo internalizar, difundir e garantir a transparência na implementação do Programa Municipal de Ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU. Essa diretriz foi formalmente adotada no âmbito municipal pela Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, que estabelece a Agenda 2030 como referência para as políticas públicas do município.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo está em processo de revisão, coordenado pela SVMA. De acordo com o Diagnóstico, a regularização de empreendimentos ligados à reciclagem, especialmente ferros-velhos e sucateiros, ainda não foi iniciada devido à falta de dados confiáveis sobre a quantidade e qualidade de materiais que passam por esses empreendimentos.
https://drive.google.com/drive/folders/126H8F_eR8Goz8Hzi3SBLj8k38SDzLJRG
Acesso em 06.mar.2026

A governança da gestão integrada de resíduos sólidos e do sistema municipal de limpeza urbana é realizada pelo Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CGIRS). Criado pelo Decreto Municipal de nº 63.113/2024, o Comitê atua como órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente.

O Diagnóstico para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2023) indica os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e sua relação com a gestão de resíduos sólidos, em relação aos catadores:

ODS 1. Erradicação da pobreza: catadores de materiais recicláveis informais estão sujeitos a situação de extrema pobreza e à margem da sociedade. Uma gestão de resíduos inclusiva, que formalize e integre os catadores, pode garantir que eles tenham melhores condições de vida.

ODS 5. Igualdade de gênero: grande parte dos catadores informais de materiais recicláveis são mulheres, que muitas vezes enfrentam obstáculos

causados pela desigualdade de gênero. Uma gestão de resíduos sustentável deve incentivar a formalização destas mulheres e a sua capacitação. Além disso, o recorte de gênero deve ser sempre considerado no processo decisório do manejo de resíduos sólidos.

ODS 8. Trabalho decente e crescimento econômico: os setores de gestão de resíduos, economia circular e da reciclagem apresentam um grande potencial econômico e um papel estratégico para desvincular o crescimento econômico da degradação ambiental. Além disso, o setor pode gerar oportunidades de trabalho decente, promovendo um crescimento econômico justo.

ODS 10. Redução das desigualdades: Os catadores de materiais recicláveis informais, que fazem parte da população mais pobre das cidades, podem alcançar melhores condições sociais e econômicas por meio de políticas que os integrem e promovam a capacitação desse grupo. A integração dos catadores no sistema de gestão de resíduos sólidos é capaz de gerar renda e fortalecer cooperativas, fomentando a economia circular.

A Portaria SGM nº 28, de 27 de janeiro de 2025 cria o GTI para a Formulação de Políticas de Inclusão dos Catadores Individuais na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, sob coordenação da SMSUB/SELIMP.

De acordo com o PGIRS - 2014, as 10 Subprefeituras com maior geração per capita de RSD são as de renda mais elevada, e estão inseridas, ou são contíguas, no chamado centro expandido da capital. São estas Subprefeituras, também, as que concentram os empregos e serviços com grande consumo e geração de resíduos.

Duas pesquisas, realizadas na Grande São Paulo registram que grande parte dos catadores estão em situação de vulnerabilidade. A "Pesquisa Cataki 2022" constatou que 28% dos catadores estavam em abrigos ou casas de acolhimento, com aluguéis de quarto ou em situação de rua. Já a "Pesquisa Ciclossoft 2023" registrou 46% de moradores em situação de rua.

Observa-se que a atual legislação sobre resíduos sólidos busca a integração dos catadores avulsos e a regularização dos estabelecimentos de sucatas e ferros-velhos em vista da significativa atuação desses agentes corresponde a cerca de 80% da reciclagem de resíduos sólidos no município paulistano.

Dessa forma, o Substitutivo do PL nº 236/2025 que 'dispõe sobre instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho' não atende às diretrizes do PGIRS-2014, atualmente em processo de revisão, e à legislação municipal vigente sobre a reciclagem.

Concluindo, diante da situação dos catadores avulsos e estabelecimentos de sucatas e ferros-velhos relacionadas, somos contrários à aprovação do Substitutivo do PL nº 236/202, nas condições em que se apresenta.

É o nosso parecer."

✦ **SVMA/CGIRS (doc. SEI n.º 153197230):**

"Trata o presente de análise do Substitutivo ao PL nº 236/2025, de autoria da Vereadora Cris Monteiro, na forma aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminhado para manifestação técnica quanto à sua viabilidade, com especial atenção aos seus impactos sobre a legislação urbanística e ambiental vigente no Município.

Nossas considerações, abaixo.

O Substitutivo ao PL nº 236/2025 estabelece critérios para a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho no Município de São Paulo, prevendo: (i) exigência de Auto de Licença de Funcionamento; (ii) requisitos documentais para identificação da origem dos materiais comercializados; (iii) obrigatoriedade de manutenção de Livro de Controle de estoques; (iv) restrição de horário de funcionamento entre 7h e 20h; (v) proibição de instalação e funcionamento na região do centro expandido, delimitada pelo Minianel Viário; e (vi) sanções como multa, interdição e cassação do alvará.

Analisado o conteúdo da propositura e as manifestações técnicas já inseridas no processo, verifica-se que o Município de São Paulo já dispõe de arcabouço normativo para disciplinar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de ferro-velho e atividades correlatas, o que torna questionável a necessidade e a conveniência do PL nas condições em que se apresenta.

Nesse sentido, a Informação SMUL/PLANURB nº 147127477 indica que:

'do ponto de vista urbanístico, já existem condicionantes e restrições à instalação da atividade, a depender da zona de uso. Além disso, a instalação da atividade em questão já se encontra proibida no perímetro do Requalifica Centro [...], conforme nota 'I' inserida no Quadro 4 da LPUOS pelo Art. 73 da Lei nº 18.081/2024.'

Com efeito, nos termos dos artigos 94 a 127 da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS (Lei nº 16.402/2016, revisada pela Lei nº 18.081/2024), conjugados com o Decreto nº 57.378/2016 e com o Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei nº 16.050/2014, revisada pela Lei nº 17.975/2023), a atividade de ferro-velho é classificada nas subcategorias de uso nR2-2 ou nR2-4, conforme a configuração do empreendimento, o que determina:

- a permissão ou vedação da instalação conforme a zona de uso;
- as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade incidentes;
- a necessidade de análise técnica para fins de licenciamento.

Ademais, a Lei nº 18.081/2024 já estabeleceu, por meio da nota 'I' acrescida ao Quadro 4 da LPUOS, proibição expressa de instalação de usos nR2-2 e nR2-4 relacionados a ferros-velhos e ao comércio de materiais destinados à reciclagem no perímetro do Requalifica Centro, instituído pela Lei nº 17.577/2021. Portanto, a restrição territorial mais sensível do ponto de vista urbanístico já está contemplada na legislação em vigor.

A medida de maior impacto do Substitutivo é a prevista no artigo 9º, que veda a instalação e o funcionamento de ferros-velhos em toda a região do centro expandido, delimitada pelo Minianel Viário — área significativamente mais abrangente do que o perímetro do Requalifica Centro já regulado pela LPUOS. Sobre essa questão, o Parecer Jurídico SMUL/ATAJ nº 147324444 é categórico ao afirmar que:

'A ampliação automática dessa restrição para toda a área do centro expandido, sem fundamentação urbanística adicional, pode configurar excesso regulatório, afetando indistintamente atividades lícitas que exercem função ambiental e econômica relevante, em afronta ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito.'

A mesma conclusão é alcançada pela Informação SMUL/PLANURB nº 147127477, que, ao reconhecer a relevância das atividades de comércio de sucatas e assemelhados para a dinâmica de regiões como Mooca e Lapa, em associação com a indústria existente, recomenda uma reavaliação da proibição proposta, destacando que:

'A principal questão que busca ser resolvida pelo PL é o comércio ilegal, o que já seria enfrentado com a limitação do horário de funcionamento, com os requisitos e as sanções propostos e com ações efetivas de fiscalização, sem prejuízo aos estabelecimentos que exercem a atividade de modo lícito.'

Compartilhamos integralmente esse entendimento. A vedação territorial irrestrita no centro expandido excede o necessário para alcançar os objetivos de segurança pública que motivam a propositura e contraria a lógica do ordenamento urbanístico vigente, que admite restrições proporcionais ao grau de incomodidade do uso, e não proibições absolutas por delimitação geográfica genérica.

Outro ponto crítico da propositura é a ausência de dispositivo que revogue ou integre expressamente a Lei Municipal nº 17.689/2021, que já define o conceito de ferro-velho e estabelece obrigações para essa atividade no Município.

O Parecer Jurídico SMUL/ATAJ nº 147324444 alerta que a coexistência de normas paralelas sobre o mesmo objeto produz sobreposição normativa e risco de interpretações conflitantes. O mesmo parecer recomenda que o PL altere expressamente a Lei nº 17.689/2021 ou incorpore integralmente seus dispositivos, com revogação explícita. Também recomenda a inclusão das subcategorias de uso nR2-2 e nR2-4 no conceito de ferro-velho (art. 2º), para compatibilização com o sistema de licenciamento urbanístico vigente.

Sem esses ajustes, a aprovação do Substitutivo gerará um quadro normativo fragmentado e de difícil aplicação, comprometendo a segurança jurídica tanto dos operadores da atividade quanto dos próprios agentes fiscalizadores.

Cabe registrar, ainda, que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo – PGIRS está atualmente em processo de revisão, sob coordenação desta SVMA. O Diagnóstico elaborado no âmbito dessa revisão aborda especificamente os estabelecimentos de ferro-velho e sucateiros em sua interface com a cadeia de reciclagem de resíduos sólidos urbanos, reconhecendo inclusive a ausência de dados confiáveis que fundamentem políticas públicas sobre esse segmento.

O PGIRS revisado deverá propor diretrizes específicas sobre a regularização e o funcionamento desses estabelecimentos, articuladas com os objetivos municipais de gestão de resíduos, inclusão socioeconômica e economia circular — matérias que encontram previsão expressa no artigo 219 e seguintes do PDE. A aprovação do Substitutivo ao PL nº 236/2025, nas condições em que se apresenta, pode antecipar e prejudicar esse processo de planejamento, criando marcos regulatórios que não refletem o diagnóstico e as diretrizes que o PGIRS em elaboração buscará consolidar.

A Informação Técnica SVMA/CPA/DEAPT nº 1029/2026 (152446443) já sinalizou essa preocupação, recomendando que eventuais marcos regulatórios sobre a atividade aguardem a conclusão do processo de revisão do PGIRS, de modo a garantir coerência entre a legislação municipal e as políticas públicas de resíduos sólidos.

Diante do exposto, manifestamos posição contrária à aprovação do Substitutivo ao PL nº 236/2025 nas condições em que se apresenta, pelos motivos expostos.

Caso a Câmara Municipal entenda pela continuidade da tramitação, recomenda-se, no mínimo: (i) a supressão ou adequação do artigo 9º, limitando eventual restrição territorial às áreas já reguladas pela LPUOS; (ii) a revogação expressa da Lei nº 17.689/2021 ou a sua integral incorporação ao texto; e (iii) a inclusão de referência às subcategorias nR2-2 e nR2-4 no conceito de ferro-velho, para compatibilização com o sistema de licenciamento vigente. Atenciosamente"

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

O processo foi submetido às áreas competentes para fornecimento de questões de ordem técnica, razão pela qual não se adentra ao mérito da propositura, o que caberá aos órgãos da Municipalidade responsáveis. Sem prejuízo, algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, cuja observância ou não será de exclusiva responsabilidade da Administração.

Sob o ponto de vista formal, não se vislumbram vícios de competência legislativa, à luz do art. 30 da Constituição Federal, tampouco vício de iniciativa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tratando-se de matéria inserida no âmbito do interesse local.

Quanto ao aspecto material, a posição de SVMA/AJ é no sentido de **discordar** com a proposta de redação, na linha das cotas exaradas pelas áreas técnicas, que se pronunciaram de forma desfavorável ao seu prosseguimento.

No âmbito das manifestações técnicas, a SVMA/CFA/DFA (doc. SEI n.º 152404698) posiciona-se no sentido de que a propositura versa predominantemente sobre aspectos de natureza administrativa relacionados ao funcionamento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos, destacando que *“o objeto central do projeto não se refere à caracterização ou prevenção de danos ambientais, mas sim à regulação administrativa da atividade econômica”*, bem como que tais matérias *“se inserem no âmbito do poder de polícia administrativa municipal relacionado ao uso do solo, licenciamento de atividades econômicas e fiscalização de estabelecimentos”*. Acrescenta, ainda, que *“as atividades econômicas relacionadas ao comércio de sucatas metálicas não constam na Deliberação CONSEMA nº 01/2024 como atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal”*, de modo que *“a atuação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá ocorrer somente nos casos em que houver denúncia ou constatação de dano ambiental”*.

Em sentido convergente, a SVMA/CPA/DEAPT (doc. SEI n.º 152446443) manifesta-se desfavoravelmente ao prosseguimento da proposta, ressaltando que *“o Município já dispõe de instrumentos normativos adequados para disciplinar a instalação e o funcionamento dos usos correlatos”*, bem como que *“já existem condicionantes urbanísticas que regulam a atividade, variando conforme a zona e o grau de incomodidade”*. Destaca, ainda, o descompasso da propositura com as diretrizes da política municipal de gestão de resíduos sólidos, consignando que *“o Substitutivo do PL nº 236/2025 (...) não atende às diretrizes do PGIRS-2014”*, concluindo que *“somos contrários à aprovação do Substitutivo do PL nº 236/202, nas condições em que se apresenta”*.

Por sua vez, a SVMA/CGIRS (doc. SEI n.º 153197230) aponta a desnecessidade e a inconveniência da edição de novo diploma normativo sobre a matéria, destacando que *“o Município de São Paulo já dispõe de arcabouço normativo para disciplinar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de ferro-velho e atividades correlatas”*, advertindo também que *“a coexistência de normas paralelas sobre o mesmo objeto produz sobreposição normativa e risco de interpretações conflitantes”*. Ressalta, ainda, que *“a ampliação automática dessa restrição para toda a área do centro expandido (...) pode configurar excesso regulatório”*, além de consignar que *“sem esses ajustes, a aprovação do Substitutivo gerará um quadro normativo fragmentado e de difícil aplicação, comprometendo a segurança jurídica”*.

Diante das considerações supra, sob o prisma jurídico, filiamo-nos ao posicionamento das áreas técnicas no sentido de que a propositura revela-se inadequada, sobretudo por instituir disciplina normativa paralela sobre matéria já regulada pela [Lei Municipal nº 17.689, de 19 de outubro de 2021](#), sem a devida integração ou revogação do regime vigente, o que enseja sobreposição normativa.

Assim, tem-se que não há como prosperar a minuta em tela na forma como se encontra, de modo que nos manifestamos novamente contrários ao prosseguimento do presente

Projeto de Lei.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de março de 2026.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor II
RF 927.327-1
SVMA.G/AJ

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP n.º 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 24/03/2026, às 17:05.



Gabriel Saad de Avila Morales
Assessor(a) II
Em 24/03/2026, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153230031** e o código CRC **953FC3A8**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0004112-1

SEI nº 153230031



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0004112-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 153230120

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI146485931, retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Fiscalização Ambiental - SVMA/CFA (152404698), pela Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA (152446443), pelo Comitê Intersecretarial da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - SVMA/CGIRS (153197230) e pela Assessoria Jurídica (153230031), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 24/03/2026, às 21:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153230120** e o código CRC **9026FFDC**.